

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2017/032918**  
**RECORRENTE: JORGE FERREIRA DOS SANTOS**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: P000607024**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 181, inc. V do CTB, “Estacionar na Pista de Rolamento das Rodovias”. Negativa de Cometimento. Alegação de suposta clonagem. Ausência de Índícios/provas de fraude veicular. Ausência de prova de abertura de apuração de suposição de clonagem no órgão de trânsito. Recurso Conhecido e Improvido.**

### **Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do artigo 181, Inc. V, do CTB com base no auto de infração lavrado no dia **22/02/2016**, na cidade de Juazeiro/Bahia. Alega que o veículo flagrado pelo agente de fiscalização de trânsito estacionado na pista de rolamento é supostamente da cidade de Sobradinho/Bahia, alegando que o seu veículo nunca esteve na localidade da autuação. No mérito, traz fatos que contradizem suas próprias argumentações, pois cita uma motocicleta como veículo de sua propriedade, sendo que o veículo autuado constante no AIT e no CRLV é do tipo de quatro rodas com características ratificadas pelas fotos que o Recorrente acostou aos autos, requerendo, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A Recorrente junta, a documentação necessária à análise de suas argumentações, e ainda, fotos do veículo, e suposta certidão de comunicação do fato a 17ª Coordenadoria do Interior – Delegacia Territorial de Sobradinho – Bahia pelo que requer seja julgado nulo o auto de infração de nº. **P000607024**.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, que aponta em seu recurso a ocorrência de suposta clonagem de seu veículo, por alegar que o veículo nunca esteve nos limites da cidade onde ocorreu a autuação. Fazendo uma análise sistemática dos autos, em especial do teor das razões recursais remetidas pelos Correios, dos documentos acostados pelo Recorrente e ainda do Auto de Infração de Trânsito, não é possível supor que o veículo indicado no CRLV fora clonado, pelos seguintes motivos: a) O Recorrente alega que reside em Sobradinho/Bahia e afirma que veículo não trafega pela cidade de Juazeiro/Bahia (local da autuação), sendo que a distância entre as cidades citadas é de apenas 54,8 km, o que não afasta a presunção juris tantum do agente de fiscalização que preencheu corretamente o auto de infração, dando conta inclusive que o condutor infrator estava ausente do veículo no momento da autuação; b) as declarações do Recorrente dão conta que desconhece que o veículo tenha trafegado pelos limites do município onde foi autuado, entretanto, percebe-se que o próprio postou as suas razões recursais e documentos para Protocolo da SEINFRA/SIT da agência dos Correios da cidade de Juazeiro/Bahia, conforme evidenciado no carimbo da ECT; c) as razões recursais são no mínimo contraditórias, pois descrevem ora o veículo indicado no CRLV e de propriedade do Recorrente, ora uma motocicleta citando suas características e mencionando fotografia de equipamento detector de imagem, sendo que a autuação se deu pela presença física do agente de fiscalização, como demonstra o teor do AIT com assinatura do servidor; d) a suposta declaração da 17ª Coordenadoria do Interior – Delegacia Territorial de Sobradinho – Bahia acostada pelo Recorrente não contém assinatura do delegado responsável pela circunscrição policial e nem pode ser confundida com uma notícia crime; e) a consulta ao Sistema de Multas de Trânsito – SMT do órgão autuador dá conta que não há qualquer outra multa registrada no banco de dados, o que também desqualifica a suposição de clonagem aventada pelo Recorrente, pois, as regras de experiências deste julgador ao analisar casos de fraude veicular é de que terceiros jamais fraudam veículos por clonagem de sua placa para cometer apenas uma infração de trânsito; f) por fim, o Recorrente não comprova que comunicou a suspeita de clonagem ao Órgão Estadual de Trânsito – DETRAN/BA, pois não acostou qualquer abertura de protocolo de procedimento para investigação da suposição levantada pelo Recorrente, para posterior troca dos elementos alfanuméricos da placa policial de seu veículo.

No que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso apresentado a esta JARI, o mesmo resta prejudicado, já que tal providência foi adotada de ofício pela autoridade autuadora, como evidenciado no Sistema de Multas de Trânsito.

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, as frágeis alegações Recorrente e a ausência de indícios e/ou provas de fraude veicular (clonagem) no automóvel VW/GOL 1.6 – 2008/2009 – PRETA – Placa EBL 3479 que não corroboram com a sua argumentação e pelas razões acima expedidas, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000607024 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, **por maioria, CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000607024**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 08 de janeiro de 2019.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira  
Membro Titular – Presidente – Relator

José Antônio Marques Ribeiro  
Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos  
Membro suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha  
Secretária da JARI